



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.685 - AL (2015/0018539-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FAGUNDES
AGRAVADO : WANDA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : GENILDA FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO : DILZA CARMEN SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : ELIZABETH LAMENHA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA PEDROSA LIMA
AGRAVADO : MARIA EUDOCIA DE LIMA
AGRAVADO : LOURDES CARLOS DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA BERNADETE LOPES COELHO DA PAZ
AGRAVADO : MARLENE CAMPOS MELO
AGRAVADO : ROSA MARIA DA FONSECA TENORIO
AGRAVADO : ALZIRA COSTA PLACIDO
ADVOGADOS : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)
 JOSÉ MÁRIO SOARES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL (ART. 100, §§ 9º E 10º DA CF/88, NA REDAÇÃO DA E.C. 62/2009). RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente o de não ser o apelo nobre via adequada quando a tese recursal é eminentemente constitucional –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.685 - AL (2015/0018539-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, em 14/12/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2015, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. ADI'S 4.357 E 4.425. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação formulado pela União, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, por maioria de votos, sob o fundamento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, julgou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, que fixavam regras de compensação de precatórios.

3. Relativamente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a serem aplicados às normas que autorizavam a compensação em comento, esta egrégia Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AGA nº 133420/01/AL, decidiu que "Inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO3-MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006." (TRF - 5ª Região -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGA nº 133420/01/AL - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 05/09/2013).

4. Ademais, há de se considerar que, até o pagamento do requisitório a ser expedido, haverá prazo razoável para a conclusão do julgamento pelo excelso STF da ADI nº 4357/DF.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte agravada." (fl. 172e)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 179/182e).

A Recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, afirmando que houve omissão do julgado.

No mérito, aduz ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.868/1999 e 473 do Código de Processo Civil. Defende ser possível a compensação de débitos tributários do contribuinte com os valores que a União deve pagar por precatório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/220e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fl. 265e).

É o relatório.

O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido.

De início, afasto a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além do mais, a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, pelo que o Recurso Especial não seria mesmo a via recursal adequada para o seu reexame. Confira-se, a propósito, o teor do julgado:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação formulado pela União, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, por maioria de votos, sob o fundamento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, julgou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, que fixavam regras de compensação de precatórios. Quanto à exata extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, cumpre destacar que esta egrégia Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AGA nº 133420/01/AL, decidiu que "inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO3-MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006."(TRF –5ª Região - AGA nº 133420/01/AL –Órgão julgador: Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena –DJE de 05/09/2013)" (fl. 168e).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 195, I, A, DA CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, exaço prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, a, da CF, na redação dada pela EC 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, escapando, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 789.276/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006; AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.343.078/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 309/312e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente foram opostos Embargos de Declaração, os quais rejeitei, nestes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 309/312e, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, por ter sido adotada fundamentação eminentemente constitucional.

Sustenta a embargante omissão no julgado, porquanto a Turma não apreciou a ocorrência da preclusão - em flagrante ofensa ao art. 473, do CPC - vez que o precatório originalmente expedido foi cancelado em virtude da compensação, como bem salientou a União em seus embargos; além do mais, o referido julgado em que o STF declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, ainda não foi publicado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo que não produz quaisquer efeitos, especialmente para que se conheça a efetiva abrangência da inconstitucionalidade declarada acerca do art. 27 da Lei n.º 9868/99.

Pede, assim, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões indicadas e, desde logo, seja provido o Recurso Especial.

Sem razão, contudo.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do Código de Processo Civil).

No caso, a decisão embargada apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Ao que se tem, o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a pendência de publicação do acórdão proferido na ADIn 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, aplique seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

Nesse sentido, esta Corte entende que a "ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF" (STJ, AgRg no REsp 1.424.163/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 327/329e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO.

Conforme item 1 acima, a União sustentou no seu recurso especial sobre a nulidade do acórdão do TRF da 5ª Região pois não apreciou os embargos de declaração da União que especificamente requereu manifestação, conforme fl. 197, veja:

Inicialmente, a Turma não apreciou a ocorrência da preclusão - em flagrante ofensa ao art. 473, do CPC - vez que o precatório originalmente expedido foi cancelado em virtude da compensação, como bem salientou a União em seus embargos. Com efeito, a União argumentou que, em que pese o julgamento das ADIs nº 4357/DF e 4425/DF, ocorrido em 14.03.2013, em que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 6ª/2009, persistem dúvidas quanto à aplicação deste entendimento ao caso em epígrafe pois:

a) O referido julgado (acórdão) ainda não redigido e publicado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo que não produz quaisquer efeitos, especialmente para que se conheça a efetiva abrangência da inconstitucionalidade declarada por aquele Tribunal - art. 27 da Lei n.º 9868/99;

b) Não se conhece os parâmetros globais da decisão do STF: A inconstitucionalidade seria total ou parcial? A inconstitucionalidade teria efeitos "ex nunc" ou "ex tunc"? Haveria algum outro tipo de limitação ou interpretação do conteúdo do julgado do STF?

Desta forma, a análise das razões dos embargos de declaração da União, fls. 174/177 são de fundamental importância, pois a existência de preclusão extingue o precatório e a decisão do STF quanto ao tema pode determinar efetivamente a possibilidade de compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos débitos líquidos somente a partir de certa data.

Tal matéria não foi debatida na instância ordinária. Mesmo que se trate de matéria de índole constitucional, eventual omissão no julgado repercute na esfera processual civil, havendo, por conseguinte a violação ao art. 535 do CPC.

Noutro giro a própria decisão do STJ é omissa quanto as razões para não acolher o recurso da União. Apenas decidiu de modo genérico, sem ater-se a refutar as razões da União expostas na fl. 197, a propósito, veja a decisão monocrática ora recorrida, fl. 310.

O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido.

De início, afasto a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Noutro giro, mesmo após a interposição de recurso de embargos de declaração 317/319 não houve o devido enfrentamento da violação do art. 535. Frise-se que o acolhimento da tese de existência de preclusão põe fim à discussão, sendo portando, matéria de fundamental importância à solução da contenda.

Assim sendo, de forma simples e clara a União requer o acolhimento deste recurso, para que sejam analisadas as razões do Recurso Especial, notadamente porque a própria decisão monocrática não se ateve em refutar as razões de mérito de forma específica, sendo por demais genérica.

(...)" (fls. 334/336e).

Por fim, requer "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma, a fim de que seja julgado e provido para reformar a decisão impugnada, determinado a devolução do processo ao Tribunal de origem (TRF 5º Região) para análise da tese de existência de preclusão quando da concordância na compensação do precatório, fato que não foi analisado pelo judiciário quando da interposição de recurso específico para tal" (fl. 336e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.685 - AL (2015/0018539-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto ao fundamento de que não cabe, na via eleita, a apreciação de matéria constitucional.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela União, contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação, formulado pela União, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda 62/2009.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão combatida, restando assim sumariado o julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. ADI'S 4.357 E 4.425. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação formulado pela União, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, por maioria de votos, sob o fundamento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, julgou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, que fixavam regras de compensação de precatórios.

3. Relativamente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a serem aplicados às normas que autorizavam a compensação em comento, esta egrégia Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AGA nº 133420/01/AL, decidiu que "Inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO3- MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006." (TRF - 5ª Região - AGA nº 133420/01/AL - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 05/09/2013).

4. Ademais, há de se considerar que, até o pagamento do requisitório a ser expedido, haverá prazo razoável para a conclusão do julgamento pelo excelso STF da ADI nº 4357/DF.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte agravada" (fl. 172e).

Quanto ao cerne da questão, assim decidiu o Tribunal local:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/AL que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação formulado pela União, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos parágrafos 9º e 1º do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a União, em síntese, que apesar de o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, ter entendido pela inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, ainda não houve o julgamento quanto à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade.

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, por maioria de votos, sob o fundamento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, julgou inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, que fixavam regras de compensação de precatórios.

Quanto à exata extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, cumpre destacar que esta egrégia Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AGA nº 133420/01/AL, decidiu que “Inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO- MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006.”(TRF –5ª Região - AGA nº 133420/01/AL –Órgão julgador: Primeira Turma –Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena –DJE de 05/09/2013).

Colhem-se, exemplificativamente, outros precedentes desta egrégia Corte Regional:

(...)

Ademais, há de se considerar que, até o pagamento do requisitório a ser expedido, haverá prazo razoável para a conclusão do julgamento pelo excelso STF da ADI nº 4357/DF. (...)" (fls. 168/170e).

Foram opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora recorrente, sustentando que:

"Assim, a decisão ora embargada entendeu que, com o advento da decretação de inconstitucionalidade da compensação dos débitos fazendários estabelecida no art. 100 da Constituição Federal de 1988, nas ADIs 4357 e 4425, não haveria como negar-se aplicação a esse pronunciamento de mérito, mesmo diante da possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Porém, com a devida vênia, tal fundamento não pode proceder, ao menos, nesse momento, pela não publicação do mencionado acórdão do STF, o que inclusive ocasiona entendimento favorável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO desse próprio eg. TRF da 5ª Região, que se manifestou no mesmo sentido defendido pela ora agravante recentemente:

(...)

Com efeito, a decisão ora embargada não analisou todos os pontos relacionados ao julgamento da matéria no âmbito do STF, conforme será visto a seguir.

Há de se destacar, inicialmente, que o referido julgado da Suprema Corte, ainda não publicado, não está, no momento, a produzir quaisquer efeitos, especialmente em relação à declaração de inconstitucionalidade mencionada, pois não há como se observar os alcances e os parâmetros globais daquela decisão, uma vez que o inteiro teor do julgado ainda não foi publicado. Dessa forma, a inconstitucionalidade seria total ou parcial? A inconstitucionalidade teria efeitos "ex nunc" ou "ex tunc"? Haveria algum outro tipo de limitação ou interpretação do conteúdo do julgado do STF?

São questionamentos que não podem ser respondidos no atual instante processual, pelo simples fato de não se saber o conteúdo do inteiro teor do julgado do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, é cediço que a eficácia material vinculante da decisão proferida no âmbito de controle de constitucionalidade depende da publicação do acórdão (art. 28 da Lei nº. 9868/99), razão porque, no momento, os efeitos do julgado não se projetam sobre os demais órgãos do Poder judiciário posto que, como se observa, sequer o acórdão foi concluído. Confira-se a citada norma:

(...)

Logo, embora declarada a inconstitucionalidade da norma, poderá o STF, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, e as inúmeras relações jurídicas de direito afetadas, determinar a data inicial da invalidade do ato normativo inconstitucional, preservando relações jurídicas já constituídas ou em andamento, assim como normatizado pela Lei nº 9868 em seu art. 27 adiante exposto:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Assim, é prematura a decisão proferida por esse eg. Tribunal, uma vez que não há declaração formal de inconstitucionalidade dos §§ 9º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 10º do art. 100 da Lei Maior, tendo em vista que, frise-se, ainda não foi publicado o acórdão de que trata a matéria em questão e não há como se saber os efeitos jurídicos do julgado do STF.

Cumpre ressaltar ainda que a execução de que tratam os autos principais foi iniciada em data anterior ao mencionado julgado, indicando que este pode não ter relação direta com o processo, uma vez que seus efeitos ainda não estão aptos a vigorar. Tanto assim que, nas próprias ADIs nºs 4357 e 4425, motivadoras da decisão ora agravada, foi pronunciado pelo Exmo. Sr. Relator, Ministro Luiz Fux:

(...)

Enfim, devem ser apreciados: (I) a atual ineficácia da decisão proferida na ADIn 4357/DF e de seus reflexos na demanda, ante a ausência de publicação do respectivo acórdão; e (II) a possibilidade da modulação dos efeitos da decisão, que será determinante para a continuidade ou não da compensação então possível nos autos.

Por tudo o que foi demonstrado, não há segurança jurídica na imediata aplicação do referido julgado na ação, não podendo assim prosperar a decisão ora agravada, quando acatou de pronto a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, face à não publicação do acórdão do STF a que faz referência.

Ademais, mesmo que não existisse art. 100, §§ 9º e 10, da CF/88, ainda assim estaria amparada a compensação em comento, pelo art. 368 do Código Civil, pelo qual: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", eis que a UNIÃO e a parte agravada são reciprocamente credoras e devedoras de dívidas líquidas e exigíveis.

(...)" (fls. 174/177e).

Ora, diante desse contexto, sem razão a parte ora agravante, pois, por simples cotejo entre o que restou decidido e a pretensão dos Declaratórios, observa-se a evidente pretensão de rever a matéria controvertida.

Em verdade, a Corte de origem, à luz do CPC/73, apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos, nos termos em que suscitada matéria, nas razões dos Declaratórios.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "incabível o enfrentamento de matéria constitucional, por esta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF" (STJ, AgRg no AREsp 307.783/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 10/08/2016).

De qualquer modo "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (STJ, AgInt no REsp 1.402.242/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018539-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.515.685 / AL**

Números Origem: 00021617319944058000 00026254020144050000 137253 21617319944058000
21787019984058000 26254020144050000 57362119964058000 9605066815

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO FAGUNDES
RECORRIDO	: WANDA ARAUJO DOS SANTOS
RECORRIDO	: GENILDA FERREIRA DA CUNHA
RECORRIDO	: DILZA CARMEN SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO	: ELIZABETH LAMENHA DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA MARGARIDA PEDROSA LIMA
RECORRIDO	: MARIA EUDOCIA DE LIMA
RECORRIDO	: LOURDES CARLOS DE SANTANA
RECORRIDO	: MARIA BERNADETE LOPES COELHO DA PAZ
RECORRIDO	: MARLENE CAMPOS MELO
RECORRIDO	: ROSA MARIA DA FONSECA TENORIO
RECORRIDO	: ALZIRA COSTA PLACIDO
ADVOGADOS	: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S) JOSÉ MÁRIO SOARES NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FAGUNDES
AGRAVADO	: WANDA ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: GENILDA FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO	: DILZA CARMEN SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ELIZABETH LAMENHA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA MARGARIDA PEDROSA LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA EUDOCIA DE LIMA
AGRAVADO : LOURDES CARLOS DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA BERNADETE LOPES COELHO DA PAZ
AGRAVADO : MARLENE CAMPOS MELO
AGRAVADO : ROSA MARIA DA FONSECA TENORIO
AGRAVADO : ALZIRA COSTA PLACIDO
ADVOGADOS : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ MÁRIO SOARES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.